



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000272/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.642 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CHURRASCARIA E LANCHONETE SAMARINO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. REJEIÇÃO DA OPÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NORMATIVO. VALIDADE.

A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional (SN) como empresa em início de atividade, conforme tela de Acompanhamento da Opção à fl. 12.

A contribuinte alegou na petição inicial que a empresa registrou o contrato social na JUCEB em 15/06/2009, mas não efetuou o cadastro no CNPJ, negado pela repartição da Receita Federal do Brasil (RFB), por possuir sócio com pendência no órgão. Assim, fez alteração contratual em 22/01/2010 e solicitou o cadastramento sincronizado em 03/02/2010, tendo sido atendida em 10/02/2010, a seu ver, dentro do

prazo definido no art. 7a, § 3a, da Resolução CGSN na 4/2007, razão pela qual deveria ser tomada o dia 10/02/2010 como a data do deferimento. No entanto, a solicitação de enquadramento no SN foi negado.

A situação da pleiteante foi apreciada pelo órgão de origem, nos termos do Despacho Decisorio DRF/ITA na 275/2010 (fls. 18/20), que indeferiu o pedido sob o fundamento de que "A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ".

Ciente do despacho decisório em comento em 26/05/2010 (vide fl. 21), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 18/06/2010 (vide fl. 23), repetindo, em linhas gerais, as alegações da petição inicial, realçando que solicitara o DBE do CNPJ em 30/06/2009, mas a Gerência da Agência da RFB em Ipiaú/BA não acatou a sócia Telma Fernandes dos Santos, alegando pendências desta com a RFB. Logo, não foi gerada a inscrição no CNPJ, sendo-lhe exigido que fosse cancelado o DBE e excluída a sócia para admissão de novo sócio. Somente após essa primeira alteração (do contrato social) foi concedido o CNPJ, entretanto, com data do contrato social primitivo, obrigando que a empresa solicitasse a opção pelo SN após a referida alteração, ou seja, em fevereiro de 2010.

Ante o exposto, solicita deferimento da opção pelo Simples Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-26.348 (e-fl. 42), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. EMPRESA EM INICIO DE ATIVIDADE.

A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos exigidos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência:

Diz que *“NÃO INICIOU as suas atividades antes de obter o CNPJ; Inscrição estadual, e Alvará da prefeitura. O que se realizou depois de 10/02/2010, quando obteve o CNPJ.”*

Aduz que *“A simples menção do início das suas atividades no cartão do CNPJ, NÃO coaduna com as realidade dos fatos”* e que *“A recorrente foi induzida ao ERRO por instruções genéricas da Receita Federal, quanto ao atendimento dos formulário eletrônico (programa) do CNPJ.”*

Sustenta que *“A Própria Receita Federal, disciplinando o assunto sobre atividade/movimento, é bastante clara quando afirma que constitui atividade/movimento qualquer ação/movimentação da empresa que modifique a situação patrimonial”* e que *“...o*

“julgamento em primeira instância foi nortado fortemente pelo fato de reconhecer como início das atividades o informado no CNPJ, O que não coaduna com a materialidade dos fatos.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Do quadro fático-jurídico processual, extrai-se que o Recorrente teve negado seu pedido de inclusão no Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade em razão do descumprimento do prazo previsto no § 6º do inciso VI do artigo 7º da Resolução CGSN nº 4, dispositivo reproduzido a seguir (destaques deste relator):

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

1 - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

[...]

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

[...]

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Como se observa, a legislação é peremptória, ao definir a data de abertura constante no CNPJ como termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para fins de atribuição às ME ou EPP a condição de empresa em início de atividade.

Examinando os autos, constata-se que a abertura do CNPJ do Recorrente ocorreu no dia 15/06/2009 (e-fls. 16) e a solicitação de inscrição no cadastro sincronizado em 03/02/2010, conforme declarado pelo Recorrente, razão pela qual foi pertinente o indeferimento de inclusão no Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade, por extrapolação do prazo normativo de 180 dias.

Sendo assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo por parte deste julgador.

Quanto ao questionamento de que o “início de atividade” seria um conceito jurídico delimitado pela própria RFB, significando qualquer ação/movimentação da empresa que modificasse sua situação patrimonial -, ressalto que tal conceituação prevista na legislação não se aplica à situação do Recorrente. Primeiro, porque o alcance de tal conceito é restrito a atividades relativas à entrega de declarações (mormente a de inatividade) e aplicação de multas pelo atraso na sua apresentação. Segundo, porque as normas de regulação do Simples Nacional são definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme rezam os parágrafos 6º e 7º do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 16 da mesma Lei, reproduzidos, respectivamente, na sequência:

(...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

(...)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

Portanto, sem razão o Recorrente também quanto a este ponto.

Nesse quadro, o indeferimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva